



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 22.557/2014-e

PARECER Nº 511/2020-G3P

EMENTA: Tomada de Contas Especial – TCE. Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF. Convênio nº 13/2010. Irregularidades constatadas na prestação de contas. Apuração de responsabilidades. Irregularidades constatadas. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Prejuízo ao erário. Citação dos responsáveis para recolherem o valor do débito ou apresentarem defesa. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Pela rejeição das defesas e condenação dos responsáveis a recolherem o débito solidário correspondente ao montante integral repassado corrigido monetariamente.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos do Processo nº 22.557/2014-e que trata da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao **Convênio nº 13/2010**, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SEC/DF, e a **empresa Mediateca Organizações para Inclusão Social e Digital**.

2. O Convênio foi firmado com o objetivo de apoiar o projeto “Ponto de Cultura Mediatecnica”, por meio de repasse de recursos financeiros do programa “Mais Cultura – Pontos de Cultura”, no valor total de R\$ 180.000,00 (fl. 211/211-v-apenso).

3. Após o repasse da primeira das três parcelas previstas no ajuste, no valor de R\$ 60.000,00, a Diretoria de Convênios e Contratos constatou irregularidades na aplicação dos recursos e a não observância do plano de trabalho. As irregularidades estão assim descritas às fls. 284/286 do apenso:

- a) *não observação do plano de trabalho na execução das despesas;*
- b) *não realização de licitação na compra de equipamentos;*
- c) *contratação irregular de serviços;*
- d) *não aplicação de recurso em desrespeito ao art. 18 da IN nº 01/2005 e ao art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;*
- e) *realização de despesas com taxas bancárias;*
- f) *inconsistências dos valores das notas fiscais apresentadas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

4. Após concedido prazo para a Convenente apresentar justificativas e corrigir as irregularidades no âmbito administrativo, foi determinada a suspensão da transferência dos recursos e o registro da inadimplência, além da abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos prejuízos (fl. 351-apenso).
5. A Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio do Relatório de Conclusão de TCE nº 03/2018/CTCE-2 (fl. 149/156-apenso), concluiu pela responsabilidade da Convenente e pela restituição aos cofres públicos do valor recebido, corrigido monetariamente.
6. O Órgão de Controle Interno, por sua vez, por meio do Relatório de Auditoria – TCE nº 204/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 162/163-apenso), concordou com as conclusões da Comissão Tomadora de Contas, certificando a irregularidade das contas, conforme consubstanciado no Certificado de Auditoria – TCE nº 204/2018 – DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (fl. 164-apenso).
7. Na Sessão Ordinária nº 5171, de 17 de outubro de 2019, o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, ante as irregularidades descritas na Matriz de Responsabilização de fl. 63, autorizou a citação dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem a quantia devida, no valor de R\$206.301,45, corrigido até a data da efetiva quitação, nos seguintes termos:

DECISÃO Nº 3606/2019

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 480.000.433/13 e 150.000.044/10; II – determinar a citação, nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, dos responsáveis nominados no § 28 da Informação nº 41/2019-SECONT/2ªDICONT, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes pesa nos autos em exame, conforme Matriz de Responsabilização de fl. 63, sob pena de julgamento irregular das contas, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “c”, da LC nº 01/94, ou recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o débito que lhes é imputado na TCE em exame, no valor de R\$ 206.301,45, consoante demonstrativo de fl. 62, que deverá ser corrigido até a data da efetiva quitação, nos termos da LC nº 435/01; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF, para adoção das medidas cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

8. Regularmente citados (fls. 96 e 97), a entidade Mediateca – Organização para Inclusão Social e Digital e a Sra. Deana Gurgel Leite Florêncio, representante da entidade na época dos fatos, apresentaram, em conjunto, a defesa de Peça 57.

9. Em síntese, alegaram que constou do plano de trabalho do convênio que a primeira parcela seria destinada à compra de equipamentos de filmagem para a realização do objeto. No curso do convênio, a relação de equipamentos foi alterada para melhor atender aos objetivos, contudo, sem alteração do valor final aprovado.

10. Alegaram, também, que não houve prejuízo ao erário, alteração dos objetivos pretendidos ou má fé da Convenente ou a prática de ato criminoso por parte da entidade ou de seus membros, sendo que a descontinuidade do projeto apenas acabou prejudicando os beneficiários.

11. Entenderam ser improcedente a imputação de ressarcimento integral aos cofres públicos da parcela repassada à Convenente, porque houve a competente prestação de contas da primeira parcela repassada e a comprovação da aplicação dos recursos. Assim, defenderam que foram adquiridos equipamentos, realizados cursos, contratados e remunerados instrutores e outros profissionais, conforme a documentação apresentada no processo original de prestação de contas do Convênio.

12. Nos termos da Informação nº 15/2020-DICONT2, a Unidade Técnica considerou improcedentes os argumentos de defesa tendo em vista a não apresentação de documentação suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos pela Convenente por meio do ajuste. Assim se manifestou o Corpo Instrutivo:

“10. Conforme Nota Técnica nº 221/2013 – GEINP/DIREC/SUTCE/STC (págs. 5/9**), já na prestação de contas parcial, referente ao primeiro repasse, a empresa foi alertada de que a execução do convênio não estava observando o plano de trabalho e que deveria efetuar os devidos ajustes quanto às irregularidades constatadas.

11. Em face da ausência de manifestação da empresa, foram suspensos os demais repasses e considerada irregular a prestação de contas do convênio.

12. De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo da Análise de Prestação de Contas Final (págs. 145/148**), os documentos de despesas apresentados pela entidade relacionavam bens que não estavam contemplados no plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

trabalho e a conveniente não poderia alterar os itens elencados no referido plano sem a autorização da concedente, ainda que supostamente fossem necessários para a execução do projeto.

13. Não há que se falar em ato criminoso, pois este é um processo administrativo que visa o ressarcimento ao erário, bastando a conduta culposa do responsável ou a ausência de demonstração de aplicação correta dos recursos recebidos.

14. Na análise da documentação apresentada nos autos do Processo nº 480.000.433/2013 (pp. 55/88**), verifica-se que, em que pese os equipamentos adquiridos não seguirem estritamente o Plano de Trabalho da 1ª parcela (p. 252***), poderiam ser acatados como válidos os gastos efetuados na Nota Fiscal constante à p. 59** como comprovante de gastos de capital, no valor total de R\$ 25.000,00, tendo em vista que são equipamentos necessários ao objeto do referido convênio. Da mesma maneira os recibos de pagamento de instrutor (pp. 61/63**), nos valores de R\$ 1.261,50 cada, também se enquadram no objeto do convênio e está previsto no Plano de Trabalho, bem como o recibo da empresa Microtécnica, referente ao aluguel de notebooks e impressora (p. 85**), no valor de R\$ 857,00.

15. Contudo, são frágeis os meios utilizados para a comprovação dos gastos citados no parágrafo anterior, pois, na Cláusula Nona do termo do ajuste (pp. 292/298***), restam estabelecidos os documentos que deveriam ser apresentados na prestação de contas.

16. Não constam extratos bancários da movimentação, cópias de cheques, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo de execução de receitas e despesas, relatório de eventos realizados, e quaisquer outros documentos citados na referida cláusula que indiquem a execução ao menos de parte do objeto do ajuste.

17. A nota fiscal apresentada, bem como os recibos mencionados no § 14 retro, por si só, não comprovam a aplicação do repasse no Convênio.

18. Também não constam dos autos, qualquer documentação que comprove que algum curso ou oficina foi oferecido, como lista de presença de participantes, fotos, anúncios de eventos e outros.

19. Assim, não foi apresentada uma prestação de contas adequada ou com o mínimo de elementos comprobatórios.

20. Em outra vertente, não restou evidenciada má-fé dos responsáveis, em face de ter ocorrido uma prestação de contas, ainda que insuficiente e intempestiva, motivo pelo qual devem ser cientificados para recolherem o débito atualizado de R\$ 104.536,18 (atualizado em 07.02.20, e-DOC A64E5364-e), afastando-se a incidência de juros.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

13. Conforme destacado, a Secretaria de Contas concluiu que não houve a devida prestação de contas do ajuste e sugeriu a improcedência da defesa. Em consequência, entendeu que os responsáveis devem ser cientificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres distritais, solidariamente, o débito de R\$104.536,18, atualizado em 07.02.2020, em razão da inexecução do Convênio nº 13/2020, da não aplicação dos recursos em conformidade com o art. 18 da IN Nº 01/2005, da realização de despesas com taxas bancárias e das inconsistências dos valores da notas fiscais apresentadas.

14. Concluída a análise das defesas, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'a', da Resolução nº 140/2001.

15. Nos autos, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos em razão da não comprovação da aplicação dos recursos públicos distritais repassados à empresa Mediateca Organizações para Inclusão Social e Digital por meio do Convênio nº 13/2010.

16. Primeiramente, importante frisar que a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada pelas irregularidades constatadas na prestação de contas parcial do Convênio nº 13/2010, Processo nº 150.000.044/2010, fls. 211 a 214, conforme informado no Relatório de Conclusão de TCE nº 3/2018/CTCE-2 (e-Doc 3D230C6E, Peça 49, fl. 63). Assim, as causas que levaram à interrupção do projeto e suspensão dos repasses não decorreram da atuação da Administração, mas, sim, da aplicação irregular dos recursos públicos pela Convenente, verificada durante a execução do ajuste. Não pode, portanto, atribuir à Administração, seus gestores ou a terceiros a responsabilidade pela descontinuidade do projeto e pela não realização dos cursos. A Tomada de Contas Especial, neste caso, tem o propósito, tão somente, de recompor o erário do valor correspondente aos repasses realizados à entidade convenente. Os prejuízos decorrentes da frustração do projeto, ou seja, os danos causados aos potenciais beneficiários do projeto não estão abarcados nesta TCE.

17. Nesse sentido, o exame das presentes contas revelou enorme descaso da entidade Convenente para com a Administração Pública, seja pela aplicação inadequada dos recursos repassados, contrariando a destinação vinculada, seja pela apresentação insubsistente de documentos comprobatórios das despesas, em dissonância com as normas e com o plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

trabalho correspondente, insuficientes para demonstrar a correta aplicação do recurso público objeto do repasse.

18. Entre as inúmeras irregularidades, a CTCE constatou que os recursos não foram aplicados no objeto do ajuste, motivo, por si só, suficiente para reprovar as contas e condenar os responsáveis a recompor o erário no valor correspondente ao montante do repasse.

19. Nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa, física ou jurídica, que arrecade, utilize, gere recursos públicos tem o dever de prestar contas. Os elementos constitutivos dos autos evidenciam a não observância do comando constitucional e a presença dos pressupostos para a atribuição de responsabilidade em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos, em especial, o dano ao erário, a indicação do nexo causal entre a conduta dos responsáveis e o resultado danoso e os indícios de culpa.

20. Nesta fase de defesa, esperava-se que a entidade conveniente trouxesse aos autos documentos capazes de comprovar a realização do objeto conforme o projeto original do Convênio de modo a desincumbir-se da obrigação de prestar contas. Todavia, não foram juntados aos autos documentos necessários para este fim, comprovando-se aquilo que já havia sido constatado nas fases anteriores deste feito. Não foram juntados aos autos provas da realização dos cursos ou apresentados documentos de conciliação bancária, elementos essenciais em qualquer prestação de contas e necessários para que os órgãos de controle possam aferir a regularidade da utilização dos recursos públicos.

21. Desse modo, considero correta a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de atribuir aos responsáveis citados nos autos responsabilidade pela utilização indevida dos recursos repassados a títulos do Convênio referido, condenando-os ao ressarcimento do valor integral da primeira parcela repassada.

22. A responsabilidade da entidade Conveniente justifica-se por ser a beneficiária dos recursos e a quem competia sua correta utilização. A dirigente da entidade, por seu turno, deve responder solidariamente, uma vez que o art. 1º, inciso II, alínea 'd', da LC nº 1/94 explicita que as contas dos dirigentes de entes privados recebedores de recursos públicos devem ser julgadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

pelo Tribunal. Dessa forma, tanto a Conveniente como sua dirigente à época dos fatos devem responder pelo débito solidário, a ser recolhido nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

23. Por fim, considero correta a proposta da Unidade Técnica no sentido de excluir a incidência de juros de mora do montante a ser ressarcido tendo em vista a não comprovação do dolo, nos termos do art. 212¹, **caput**, do Regimento Interno do TCDF, com redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 5 de dezembro de 2019.

24. Pelo exposto, este representante do **Parquet** especializado acompanha as conclusões da Unidade Técnica, pugnando pela rejeição das defesas e pela cientificação dos responsáveis para recolherem no prazo de 30 (trinta) dias o valor apurado do débito solidário de R\$104.536,18, atualizado em 07.02.2020.

É o parecer.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador

¹ Art. 212. Os débitos fixados pelo Tribunal serão atualizados monetariamente desde a ocorrência do dano até a data da imputação, na forma da legislação do Distrito Federal, estando sujeitos ao tratamento dispensado aos créditos vencidos de natureza não tributária, se decorrentes de ato doloso. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda Regimental 1 de 05/12/2019](#))

§ 1º Quando a data da ocorrência do dano for desconhecida, considerar-se-á a data estabelecida no processo de apuração. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda Regimental 1 de 05/12/2019](#))

§ 2º Os débitos serão recolhidos ao tesouro distrital ou à própria entidade, se vinculada à administração indireta. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda Regimental 1 de 05/12/2019](#))